



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.613.194/0001-63

Av. Getúlio Vargas, 98 , CEP. 68.365.000 – Anapu/Pa

LEI MUNICIPAL Nº 078/02, DE 20 DE JUNHO DE 2002.

Dispõe sobre a reestruturação, implementação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Anapu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anapu faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Entende-se por Rede Pública do Ensino do município de Anapu, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Entende-se por Magistério Público do município de Anapu, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo cujas atribuições envolvem a docência e as atividades de suporte técnico-pedagógico, direto à docência, no âmbito da rede pública do ensino.

Art. 3º Entende-se por Professor, o profissional da carreira cujas atribuições abrangem as funções de magistério.

Art. 4º. Entende-se por funções do magistério, as atividades de docência, e de suporte técnico pedagógico direto à docência: administração escolar, supervisão escolar, orientação escolar, coordenação, planejamento e inspeção escolar.

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 5º. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Anapu, reger-se-á por disposições estabelecidas nesta lei e no que for aplicável pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, tendo como objetivo:

01


João Duarte
Prefeito Municipal

- I. Instituir e reestruturar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica compreendendo Educação Infantil, Ensino Fundamental;
- II. Incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério, criando condições que ensejem a valorização, a concentração nos seus esforços, em seus respectivos cargos de atuação.
- III. Assegurar o estabelecimento de remuneração condigna com sua formação e grau de importância.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 6º. Educação Básica compreendendo Educação Infantil e Ensino Fundamental.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ANAPU

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 7º. A Carreira do Magistério Público do Município de Anapu têm como princípios básicos:

- I - A profissionalização, que pressupõe dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - A progressão e promoções periódicas.

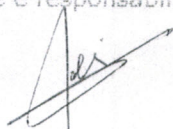
CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º Para os fins do disposto desta lei, denomina-se:

I - Carreira: o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade do cargo que as compõe, dentro do qual se dá o desenvolvimento profissional do servidor;

II - Nível: a divisão básica da carreira do cargo com idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade, requisitos de capacitação e



João de Paula
Prefeito Municipal

experiência para o desempenho das atribuições;

III - Cargo: a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, cujo provimento individualiza ao seu ocupante o conjunto de atribuições ou responsabilidades que lhe são conferidas;

IV - Classe: a posição do servidor na escala de vencimentos do respectivo nível;

V - Qualificação: o conjunto de requisitos exigidos para o ingresso e desenvolvimento na carreira pelo respectivo plano.

Art. 9º. A Carreira do Magistério Público do Município de Anapu, é integrada por um único cargo de provimento efetivo de professor, estruturado em quatro níveis, sendo que cada nível compõe-se de dez classes de *a* a *j*.

§1º. A Carreira do Magistério Público do Município de Anapu abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

§2º. Constitui-se requisito mínimo para o ingresso na Carreira, a habilitação específica de nível superior, de graduação plena obtida em universidades e institutos superiores de educação, admitidas para o exercício das funções de magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal ou equivalente.

Seção II

Dos Níveis e das Classes

Art. 10. Os níveis constituem a linha de progressão da Carreira do Magistério Público do município de Anapu, sendo os seguintes:

- I. Nível I -- Professor com formação em nível médio na modalidade Normal ou equivalente;
- II. Nível II -- Professor com graduação em curso superior de graduação plena;
- III. Nível III -- Professor com pós-graduação com carga horária mínima de 180 horas - aperfeiçoamento;
- IV. Nível IV -- Professor com Pós-graduação com carga horária mínima de 360 horas - especialização.

§1º. O concurso público será realizado por área de atuação, não sendo alterada em função da mudança de nível, observada a formação ou qualificação mínima exigida para cada nível.

§2º. O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada nível, sendo imediatamente promovido a classe subsequente, a cada dois anos de atividade no magistério, tendo sempre como base de cálculo a classe em que se encontra.

§3º. A progressão para o nível subsequente dar-se-á de forma automática, vigorando no mês subsequente ao que o servidor apresentar a comprovação da nova habilitação adquirida.

§4º. Qualquer progressão ou promoção somente aplicar-se-á após o cumprimento de estágio probatório.

§5º. A remuneração referente aos níveis e classes de que trata este artigo terá um acréscimo de cinco por cento de uma classe para outra dentro de cada nível e:

I - sessenta e cinco por cento da classe inicial do nível 1 para a classe inicial do nível 2; II - dez por cento da classe inicial do nível 2 para a classe inicial do nível 3;

III - quinze por cento da classe inicial do nível 3 para a classe inicial do nível 4.

CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 11. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira do Magistério Público do Município de Anapu, será assegurada através da participação em cursos de formação, aperfeiçoamento, capacitação, em instituições credenciadas, em programas de aperfeiçoamento em serviço e em outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de capacitação dos professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

§1º. Caberá ao Poder Executivo por proposição da Secretaria Municipal de Educação firmar convênios com instituições acadêmicas preferencialmente públicas, para a realização de cursos necessários à promoção dos integrantes da Carreira do Magistério Público observando as disposições legais.

§2º. A licença para a qualificação profissional consiste no afastamento do membro da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins, e será concedida:

I - para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;

II - para participação em congressos, simpósios ou similares referentes a educação e ao magistério;

III - para freqüência a cursos de pós graduação em nível de mestrado e doutorado, em área de conhecimento compatível com a respectiva área de atuação, em instituições acadêmicas do país ou do exterior.

§3º. O servidor licenciado para qualificação profissional somente poderá deixar o sistema de ensino municipal, após prestação de serviços por período igual ao seu afastamento, ou o ressarcimento aos cofres públicos dos recursos investidos na sua formação.

CAPÍTULO IV DO REGIME JURÍDICO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12. A Carreira do Magistério Público do Município de Anapu reger-se-á pelo disposto nesta lei e na legislação específica aplicável ao magistério, observada a jornada de trabalho específica que poderá ser:

I - de vinte horas semanais, em um turno diário.

II - de quarenta horas semanais, em dois turnos diários.

§1º. O professor em regência de classe terá, obrigatoriamente, o percentual mínimo de vinte por cento de sua carga horária de trabalho semanal destinada às atividades de Coordenação pedagógica, de preparação e avaliação do trabalho didático, de planejamento administrativo e pedagógico com a administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, sessões de estudos, reuniões de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§2º. A jornada de trabalho, a área de atuação e o número de cargos a serem preenchidos para cada nível, serão definidos no respectivo edital de concurso Público.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do vencimento

Art. 13. A remuneração dos integrantes da Carreira de Magistério Público do Município de Anapu corresponde ao vencimento básico relativo a classe do nível em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias que fizer jus, referidas nesta lei ou na legislação geral aplicável aos servidores públicos civis do município de Anapu.

Parágrafo Único - Os vencimentos básicos são os fixados, para o nível e classe, na forma do Anexo I desta lei, correspondente a carga horária de vinte horas semanais, acrescido os seus valores em 100% para os servidores sujeitos a carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 14. Os proventos de aposentadoria dos integrantes da Carreira do Magistério Público do Município de Anapu serão calculados com base na remuneração correspondente nos três anos anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão de morte, respeitada a legislação específica do Regime Geral da Previdência Social.

Seção II

Das vantagens

Art. 15. A gratificação de ensino básico e profissional do ensino Público do Município de Anapu será fixada em percentuais variáveis:

I - De dez por cento para os docentes na zona rural, no percentual de cinco por cento sobre o vencimento básico, para as escolas de fácil acesso e dez por cento para as escolas de difícil acesso, cujo critério será definido em ato próprio do Poder Executivo.

II - Gratificação de Ensino Especial, no percentual de quinze por cento no respectivo vencimento básico, devida pelo exercício de atividades de magistério aos professores

que tenham turmas de alunos portadores de necessidades educativas especiais ou que estejam em situação de risco ou de vulnerabilidade.

III - Gratificação pelo exercício de função técnica-pedagógica, sendo vinte por cento do respectivo vencimento básico para a função de direção em escolas com até mil alunos e vinte e cinco por cento para as escolas com mais de mil alunos. Nas escolas que funcionam turmas de 1ª a 8ª séries, que não atinge o percentual de alunos necessários para a contratação de um diretor, será dado uma gratificação para um professor que assumirá o cargo de professor-coordenador.

IV - Vinte por cento para as funções de vice-direção, supervisão escolar e orientação educacional, inspeção escolar e coordenação escolar do respectivo vencimento básico.

V - Abono FUNDEF, em percentual a ser definido por decreto municipal, representado pelo rateio proporcional da diferença acumulada nos três meses anteriores em relação aos sessenta por cento obrigatório para o ensino fundamental, não gastos com pessoal em regência de classe.

§1º. As vantagens de que tratam este artigo serão percebidas conjuntamente de forma não cumulativa.

§2º. As vantagens de que trata este artigo serão devidas nas férias e recesso escolares, nas situações de afastamento ou licença consideradas como de efetivo exercício.

§3º. As vantagens referidas nos incisos I e II deste artigo serão devidas quando o integrante da Carreira do Magistério público do Município de Anapu permanecer na situação neles referida, e incorporam-se à remuneração do cargo efetivo e temporários aos proventos de aposentadoria à proporção de um quinto de seu percentual por ano de efetivo exercício nas condições em que são devidas.

§4º. Os profissionais com título de mestre ou doutor farão jus a gratificação de 50% e 100% respectivamente em relação a hora aula da classe inicial do nível 4.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

SEÇÃO I


DAS FÉRIAS

Art. 16. O período de férias anuais do professor será:

I - Quando em exercício de regência de classe, de quarenta e cinco dias;

II - nas demais funções, de trinta dias.

§1º. As férias referidas no inciso I serão concedidas em um período de trinta dias corridos e um período de quinze dias, distribuídos nos períodos de recesso escolar, de acordo com calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, e serão concedidas coletivamente aos professores em cada unidade de ensino, atendidos os requisitos de tempo de serviço revisto no Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Anapu ou legislação equivalente.


João Baptista
Secretário Municipal

§2º. O adicional de férias de 1/3 (um terço) será pago antecipadamente, por requerimento próprio de concessão ou a pedido da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 17. O décimo Terceiro salário será pago com base na remuneração ou proventos integrais no mês de dezembro.

Parágrafo Único: O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de serviço, sendo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias considerada como mês integral.

CAPÍTULO VII DA CESSÃO

Art. 18. Cessão é o ato através do qual o profissional é posto a disposição da entidade ou órgão não integrante da rede pública do ensino do Município ou órgãos públicos de outras instâncias governamentais.

§1º. A cessão poderá ser com ou sem ônus para o município e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§2º. A cessão para o exercício de atividades estranhas ao ensino público será sem ônus para a rede pública de ensino e interromperá o interstício para promoção.

§3º. A cessão para o exercício de mandato classista será com ônus e terá duração igual ao tempo estipulado pelo respectivo mandato.

CAPÍTULO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 19. A readaptação dos integrantes da carreira do Magistério Público ocorrerá por incapacidade, definitiva ou temporária, para o exercício do cargo, mediante laudo médico expedido por junta oficial.

§1º. A readaptação será efetuada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, compatíveis com as limitações que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, com as suas aptidões e com o disposto no caput do Art. 5º desta Lei.

§2º. O tempo de efetivo exercício do cargo em que o servidor tenha sido readaptado será considerado, para todos os fins, como de efetivo exercício em função do magistério, desde que este período seja superior a vinte e cinco por cento da carreira fazendo jus aos vencimentos e vantagens que percebia na data da readaptação.


João Sérgio
Prefeito Municipal

§ 3º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado atendendo as exigências para esse fim do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

CAPÍTULO IX

DAS FUNÇÕES DO QUADRO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

SEÇÃO I

Direção e da vice-direção

Art. 20. As funções de Direção e vice Direção dos estabelecimentos de ensino do Município de Anapu, deverão ser ocupadas por professores eleitos, estando o Poder Executivo obrigado a nomear o vencedor da eleição conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Poderão candidatar-se à função de diretor e vice diretor, professor licenciado pleno em Pedagogia ou pós-graduado em educação, na área de organização e gestão dos sistemas educacionais ou áreas afins.

§ 2º No ato da inscrição o professor deverá apresentar projeto pedagógico e plano de trabalho para o mandato.

§ 3º Na inexistência de pessoal capacitado à função de direção e vice, poderão ocupar o cargo, professores com outras licenciaturas.

§ 4º - Para concorrer ao cargo de diretor e vice-diretor, o professor deverá está lotado na escola por um período superior a um ano.

§ 5º - Fica estabelecido o prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da publicação desta lei, para a realização de eleições, sendo proibida qualquer nomeação de diretor e vice-diretor que não seja eleito.

§ 6º - O mandato pra os cargos de diretor e vice-diretor é de 02 (dois) anos podendo ser reeleito por igual período.

SEÇÃO II

Das Demais funções de suporte técnico pedagógico

Art. 21. As funções de Supervisão escolar, inspeção escolar, Orientação Educacional, coordenação e planejamento serão ocupadas por profissionais habilitados nas referidas áreas e o provimento será por concurso no cargo de professor e nomeado para a função de suporte técnico pedagógico.

CAPÍTULO X

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 22. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Anapu, com caráter permanente para orientar a implantação, operacionalização e avaliação do Plano.

Parágrafo Único. A Comissão de Gestão, com composição paritária entre representantes do governo e dos integrantes da Carreira do Magistério, será presidida pelo Secretário de Educação do Município e integrada, ainda, por representantes das Secretarias de Administração e Finanças, da Educação e por representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - SINTEPP, Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF do Município de Anapu e um representante do poder legislativo municipal, representado por um vereador.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DO PESSOAL TEMPORÁRIO

Art. 23. A prefeitura poderá contratar professor temporário com qualificação mínima de nível médio modalidade normal ou equivalente, visando erradicar o analfabetismo no município, independente de concurso público.

§ 1º. O professor temporário terá contrato de um ano podendo renová-lo, se necessário, por mesmo período, não ultrapassando o limite máximo de dois anos de exercício em cargo público, conforme legislação municipal específica.

§ 2º. O professor temporário não fará parte da Carreira do Magistério, mas perceberá vencimento fixo correspondente a sua formação e Classe inicial do nível de sua habilitação no cargo de professor do magistério público municipal.

CAPÍTULO II


DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O exercício das funções de direção, vice direção, supervisão e inspeção escolar, orientação educacional, de unidades escolares, é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público do Município de Anapu com no mínimo de dois anos de docência.

Parágrafo Único: Em casos excepcionais, na ausência de profissionais do quadro efetivo legalmente habilitados, poderão ser contratados profissionais temporários.

Art. 25. Os aposentados e pensionistas da Carreira do Magistério público do Município de Anapu serão enquadrados no Plano de Carreira e nas tabelas de vencimento de que trata esta Lei, e assegurada a igualdade de tratamento com os servidores em atividade.

Parágrafo Único: Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas da Carreira do Magistério público quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos seus integrantes em atividade, inclusive as decorrentes de reenquadramento, transformação ou requalificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observado o disposto nesta lei e do Instituto Nacional de Previdência Social, administrado pelo Regime Geral da Previdência Social.


João Scarpare
Pretório Municipal

Art. 26. A Comissão de Implantação e Gestão do plano de Carreira e Remuneração do Magistério público do município de Anapu, será nomeada mediante decreto do Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta lei, bem como suas competências e atribuições, e não serão remuneradas.

Art. 27 Comprovada a existência de vagas na rede pública de ensino e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, a Secretaria de Educação do Município de Anapu convocará concurso público para o preenchimento das mesmas.

Art. 28. Na implantação desta lei, os profissionais do quadro efetivo não terão suas remunerações ou proventos integrais reduzidos, devendo ser deslocados para a classe correspondente à sua remuneração atual.

Art. 29. A revisão salarial será anual e ocorrerá na data base dos demais servidores do município, respeitados os limites da Legislação Federal.


Art. 30. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados na Lei Orçamentaria do município de Anapu.

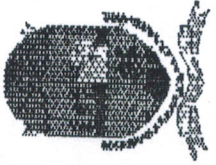
Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que a contrariarem.

Gabinete do prefeito Municipal de Anapu, 20 de junho de 2002


João Scalpato
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro Oficial de Publicações de Atos Oficiais do Poder Executivo na data supra.


Responsável pelo Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
 Aprovado
 Em 18/06/02

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
 Aprovado
 Em 18/06/02

ANEXO I

VENCIMENTO BASE PARA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR	L										
	1	200.00	210.00	220.50	225.50	236.77	248.61	261.04	274.09	287.79	302.17
	2	330.00	346.50	363.82	382.01	401.11	421.16	442.21	463.27	486.43	510.75
	3	363.00	381.15	400.20	420.21	441.22	463.28	486.44	510.76	536.29	563.10
	4	417.45	438.32	460.24	483.25	507.41	532.78	559.42	587.39	616.76	647.60

Nível 1 - habilitação em nível médio na modalidade Normal ou equivalente.
 Nível 2 - habilitação com curso superior de graduação plena.
 Nível 3 - habilitação em pós-graduação com carga horária de 180 horas - aperfeiçoamento.
 Nível 4 - habilitação em pós-graduação com carga horária de 360 horas - especialização.

Laura H de Oliveira
 Laura Hintz de Oliveira
 1.ª Secretária

Romeo Batista de Medeiros
 Romeo Batista de Medeiros
 Presidente

Luizete Oliveira Santos
 Luizete Oliveira Santos
 2.ª Secretária

Cláudio Scopato
 Cláudio Scopato
 Prefeito Municipal